



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917161 - MG (2024/0191789-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SUELEN APARECIDA DE QUEIROZ BENFICA
AGRAVANTE : ANDERSON FERNANDO BENFICA
AGRAVANTE : GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BENFICA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta atipicidade da conduta e fragilidade dos elementos acusatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, diante da alegação de atipicidade da conduta.
3. A possibilidade de imputação simultânea do delito antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, caracterizando a autolavagem, desde que demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
5. A denúncia foi instruída com elementos que indicam materialidade e autoria suficientes, não havendo impedimento para nova responsabilização por autolavagem, conforme jurisprudência dominante.
6. As circunstâncias do caso devem ser analisadas durante a instrução criminal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional,

cabível apenas em casos de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. A autolavagem é possível desde que demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917161 - MG (2024/0191789-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SUELEN APARECIDA DE QUEIROZ BENFICA
AGRAVANTE : ANDERSON FERNANDO BENFICA
AGRAVANTE : GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BENFICA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por suposta atipicidade da conduta e fragilidade dos elementos acusatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, diante da alegação de atipicidade da conduta.

3. A possibilidade de imputação simultânea do delito antecedente e do crime de lavagem de dinheiro, caracterizando a autolavagem, desde que demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

5. A denúncia foi instruída com elementos que indicam materialidade e autoria suficientes, não havendo impedimento para nova responsabilização por autolavagem, conforme jurisprudência dominante.

6. As circunstâncias do caso devem ser analisadas durante a instrução criminal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de atipicidade evidente, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. A autolavagem é possível desde que demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, APn 856/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18.10.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SUELEN APARECIDA DE QUEIROZ BENFICA, ANDERSON FERNANDO BENFICA, GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA e JOÃO BATISTA BENFICA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, os agravantes alegam que a atipicidade da conduta é evidente e apta a justificar o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*. Sustentam a fragilidade dos elementos que embasam a inicial acusatória.

Requerem a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante explicitado na decisão agravada, o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Conforme registrado no acórdão impugnado, "a denúncia foi instruída com elementos que trazem indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, o fato de terem sido condenados em ação penal anterior pelos crimes antecedentes não impede nova responsabilização dos pacientes, tendo em vista que a figura da autolavagem é amplamente admitida pela jurisprudência dominante" (e-STJ, fl. 3443).

De fato, "[e]mbora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção." (APn n. 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 6/2/2018).

E ainda nos termos do acórdão impugnado, "os pormenores das circunstâncias que envolveram a infração penal - como a relação de parentesco e de proximidade entre os denunciados, a suposta irregularidade da aquisição dos bens apontados e as supostas finalidades escusas nas constituições de empresas - devem ser melhor analisados ao longo da instrução criminal, em que haverá possibilidade de produção de provas pelas partes envolvidas e o pleno exercício do contraditório" (e-STJ, fl. 3444).

Sendo assim, consoante explicitado na decisão agravada, a ação penal deve ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.161 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0191789-3

Número de Origem:

00063225920154013811 10170466520204013800 60022790820244060000 63225920154013811
9668320154013811

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE DE SOUSA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : SUELEN APARECIDA DE QUEIROZ BENFICA
PACIENTE : ANDERSON FERNANDO BENFICA
PACIENTE : GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA
PACIENTE : JOAO BATISTA BENFICA
CORRÉU : TAMILA GONTIJO DE FREITAS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUELEN APARECIDA DE QUEIROZ BENFICA
AGRAVANTE : ANDERSON FERNANDO BENFICA

AGRAVANTE : GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BENFICA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, pelas partes: AGRAVANTE: SUELEN APARECIDA DE QUEIROZ BENFICA, AGRAVANTE: ANDERSON FERNANDO BENFICA, AGRAVANTE: GUSTAVO DE AZEVEDO BENFICA e outros.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024